



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4820/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16783/2014
PROTOCOLO	: 1549679
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R\$ 45.012,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em exame a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 058/2014, celebrado entre o Município de Coxim /MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a microempresa Livraria e Papelaria Aquarela Ltda., visando à aquisição de material permanente – mobiliário para escritório – destinados às unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde Pública, no valor inicial da contratação de 45.012,00 (quarenta e cinco mil e doze reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 09/2015 foi considerado legal e regular, conforme **Acórdão AC01 - G.RC - 1433/2015**, nos autos do **TC/16789/2014**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a formalização do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, “A” e “B”3 da instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-19627/2015 – f.77/79).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, conforme Pare-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

cer acostado às f.80/81 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 3876/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 058/2014, celebrado entre o Município de Coxim /MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a microempresa Livraria e Papelaria Aquarela Ltda.

O Contrato Administrativo nº 058/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 058/2014 versa sobre prorrogação de prazo com fundamento no inc. II do art.65 da Lei 8666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Contrato Administrativo firmado sob nº058/2014 e a formalização do 1º Termo Aditivo foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, “A” e “B”3 da instrução Normativa 35/2011.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**, nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 058/2014*, celebrado entre o Município de Coxim /MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

e a microempresa Livraria e Papelaria Aquarela Ltda., com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, “A” e “B”3 da instrução Normativa 35/2011.

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Secretário Municipal, **Rogério Márcio Alves Souto**, inscrito no CPF nº 786.258.151-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da remessa intempestiva dos documentos supracitados;

III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

*Após, **REMETAM-SE** os autos à 5ª Inspeção; para acompanhar a execução contratual, os termos do art. 120, inc. III, da Resolução Normativa n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA